



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

ESCOLA BÁSICA INTEGRADA . BISCOITOS

Ex.mo Sr:  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos  
Açores  
Rua Marcelino Lima  
9900-858 Horta

Sua referência	Sua comunicação de	Data	Nossa referência
Proc.		2013/07/01	Número: EBIB-2013_007185

**ASSUNTO: PARECER – PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL nº13/X - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGIME DE CRIAÇÃO, AUTONOMIA E GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL, APROVADO PELO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 12/2005/A, DE 16 DE JUNHO, ALTERADO E REPUBLICADO PELOS DECRETOS LEGISLATIVOS REGIONAIS N.ºS 35/2006/A E 17/2010/A, RESPETIVAMENTE, DE 6 DE SETEMBRO E DE 13 DE ABRIL.**

Junto se remete a Vª Exª o parecer sobre a proposta em epígrafe em consonância com a Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada dos Biscoitos.

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente do Conselho Executivo,

*Cecília Maria de Freitas Terra Nunes*

(Cecília Maria de Freitas Terra Nunes)

CN/CN

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada 2196	Proc. n.º 102
Data: 013/07/02	N.º 131X



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

**ESCOLA BÁSICA INTEGRADA . BISCOITOS**

## **PARECER SOBRE A PROPOSTA DE ALTERAÇÃO AO REGIME DE CRIAÇÃO AUTONOMIA e GESTÃO DAS UNIDADES ORGÂNICAS DO SISTEMA EDUCATIVO REGIONAL**

Consideramos que algumas alterações ao documento do regime de criação autonomia das unidades orgânicas do sistema educativo regional reúnem consenso da maioria dos Conselhos Executivos da Região Autónoma dos Açores. Contudo, lamentamos que a proposta primeiramente remetida às escolas, para parecer, não contemplasse alguns pontos fundamentais que se prendem com o órgão de gestão escolar e que agora são alterados.

Procuraremos dar o nosso parecer em relação à proposta agora alterada:

1 – alínea a) do artigo 30º - Uma vez que o calendário escolar é fixado pela administração educativa **não faz sentido a inclusão desta alínea.**

2 – nº 3 do artigo 39º - O órgão em questão é o conselho administrativo e não o conselho executivo pelo que propomos a seguinte redação: **Compete ao conselho administrativo, nos termos do presente regime jurídico, a elaboração da proposta de orçamento e do relatório de contas de gerência.**

3 – nº 2 do artigo 51º - Não entendemos a razão pela qual o conselho pedagógico aparece em 2º lugar. **O Conselho Executivo é que deve ocupar esse lugar** pois as competências destes órgãos não foram alteradas.

4 – nº2 do artigo 73º - Consideramos que a limitação de mandatos do órgão executivo **só se deve aplicar ao presidente** como acontece em vários órgãos públicos. Além disso, e uma vez que até agora não havia limitação de mandatos, deve ser introduzida uma **norma transitória que salvaguarde pelo menos mais um mandato.** Consideramos que esta medida a ser aplicada desta forma poderá, em muitos casos, tornar inviável a eleição do órgão de gestão, pois nem todos os docentes possuem as condições exigidas e o perfil para o desempenho do cargo. O facto de tal medida se estender a **todos os membros** impede qualquer elemento de ser eleito e pode levar a consequências bem mais perniciosas do que as que agora se pretende impor.

5 – nº 4 do artigo 76º - Não concordamos com a alteração imposta aos **vice-presidentes dos conselhos executivos das escolas de pequena dimensão.** Efetivamente nesta proposta os vice-presidentes das escolas de pequena dimensão, terão de lecionar, nas escolas sem ensino secundário e dependente da autorização do diretor regional da área, **mais de 50% da sua componente letiva.** Tal proposta é altamente lesiva da gestão escolar uma vez que os docentes, para além de lecionarem, terão de auferir de horas para preparação de aulas, comparecer em reuniões de departamento e conselho de turma ou núcleo, sendo **o tempo remanescente manifestamente insuficiente para o desempenho das tarefas que a gestão**

**escolar exige. Acresce a incontornável dispersão que tal divisão de tarefas acarreta.** Tendo em conta a atual realidade das escolas e as suas acrescidas responsabilidades de gestão, conceber como critério único para a decisão do número de elementos do conselho executivo, em funções a tempo inteiro, bem como as respetivas assessorias, apenas o número de alunos da unidade orgânica é demasiado redutor uma vez que várias tarefas implicam o mesmo dispêndio de tempo (Por exemplo toda a organização do serviço de exames).

Sendo assim, parece-nos que para além desse critério, se deviam estabelecer também outros, nomeadamente os níveis de ensino e o número de estabelecimentos da unidade orgânica, uma vez que estes são elementos que introduzem diferenças muito substanciais no que concerne ao trabalho e consequentes responsabilidades.

Pela experiência da Escola Básica Integrada dos Biscoitos, que conta este ano com 430 alunos, em três estabelecimentos de ensino, desde a educação pré-escolar ao 9º ano e com vários cursos do PROFIJ, o tempo atualmente atribuído é muitas vezes insuficiente para todas as **solicitações e exigências da gestão financeira, da gestão de todas as infraestruturas que se repartem por três freguesias, da gestão pedagógica e da gestão dos recursos humanos**, incluindo os procedimentos muito exigentes e morosos que se referem à avaliação de escola, do pessoal docente e não docente, **o que obriga todos os seus elementos a trabalhar mais horas do que as estipuladas legalmente.**

Falamos com conhecimento de causa pois, no nosso primeiro mandato éramos considerados escola de média dimensão (505 alunos- com direito a dois vice-presidentes a tempo inteiro e ainda um assessor), e, apesar de termos agora menos quatro turmas, não notámos uma significativa diminuição de tarefas que justifique uma tão grande discrepância de tempo atribuído à gestão.

**O nº4 do artigo 76º não deve, assim, ser alterado.** Propomos a redação anterior, mais flexível e adequada a várias realidades:

**Artigo 76º - Conselho Executivo das Escolas - Dimensão**  
O Conselho Executivo das Escolas é constituído por um número de elementos a determinar em função da dimensão da unidade orgânica, tendo em conta a atual realidade das escolas e as suas acrescidas responsabilidades de gestão, bem como as respetivas assessorias, apenas o número de alunos da unidade orgânica é demasiado redutor uma vez que várias tarefas implicam o mesmo dispêndio de tempo (Por exemplo toda a organização do serviço de exames).

6 – nº7 do artigo 76º - Pelas mesmas razões invocadas no ponto anterior entendemos que este ponto não deve ser alterado e os assessores devem, tal como até agora, **beneficiar de 50% de redução da componente letiva.** Não se entende que, com cada vez mais responsabilidades transferidas para o órgão executivo das escolas, se pretenda agora diminuir o tempo de dedicação a este órgão por parte dos seus elementos.

7 – nº1 do artigo 99º - Este ponto não contempla a coordenação da biblioteca escolar, atualmente existente, e que tem sido fundamental para o desenvolvimento desta valência. Deve assim ser redigido da seguinte forma: **A gestão das bibliotecas escolares cabe ao Conselho Executivo que deve nomear um coordenador nos termos definidos pela administração educativa.**